

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10825.001.162/91-26

Sessão de 22 de maio de 1995 ACÓRDÃO Nº 104-12.354

Recurso nº 85.603 - PASEP - Restituição de Indébito - Ano de 1991

Recorrente: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO
PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP**

O recolhimento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, calculada sobre a receita operacional bruta não caracteriza pagamento indevido previsto no art. 165 do CTN.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALLMANN - RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**VISTO EM
SESSÃO DE : 22 JUN 1995**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto William Gonçalves, Roberto Alves Vieira, Sérgio Murilo Marelllo (suplente convocado) e Remis Almeida Estol.

PROCESSO Nº 10825.001.162/91-26

RECURSO Nº 85.603

ACÓRDÃO Nº 104- 12.354

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU

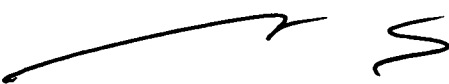
RELATÓRIO

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, contribuinte inscrito no CGC /MF 45.010.071/0001-03, com sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Av. Nações Unidas, 30/31, jurisdicionado à DRF em Bauru, SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 90/94.

A recorrente apresentou, em 21/10/91, pedido de restituição, parcial, da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, referente aos recolhimentos dos meses de 05/91 e 08/91, relativo aos períodos de apurações dos meses de 02/91 e 07/91, que entende ter recolhido a maior, conforme as memórias de cálculos constantes das fls. 02/07 dos autos.

A decisão de primeiro grau às fls. 88/89, conclui que o pedido de restituição é improcedente, baseado, em síntese, nas seguintes fundamentações:

- que de acordo com as memórias de cálculo elaboradas pela requerente o recolhimento a maior teria ocorrido em consequência de erro na base de cálculo das contribuições. A requerente tem como correto o cálculo da contribuição a partir do lucro operacional, assim compreendido a diferença resultante das receitas operacionais diminuídas das despesas operacionais;



PROCESSO Nº 10825.001.162/91-26

RECURSO Nº 85.603

ACÓRDÃO Nº 104- 12.354

- que não é essa, entretanto, a base de cálculo do PASEP estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.445/88 com as alterações do Decreto-lei nº 2.449/88;

- que o citado Decreto-lei, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, considera receita operacional bruta, para fins de aplicação da alíquota de 0,65%, o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda, admitidas tão somente as exclusões e deduções expressamente referidas no citado dispositivo legal;

- que as exclusões e deduções procedidas pela requerente na base de cálculo da contribuição não guardam correlação com as permitidas pela legislação pertinente.

Identificado da decisão de Primeira Instância, em 13/05/93, conforme termo constante à folha 89, a recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 11/06/93, na qual não se conforma com a decisão de 1º Grau, apresentando as seguintes razões adicionais:

- que o indeferimento levado a efeito, não cuidou da incidência da norma do art. 1º, parágrafo 2º, letra "d", do Decreto-lei nº 2.449, que trata das instituições financeiras ou entendidas a elas equiparadas;

- que a base de cálculo apresentada restou lastreada com fulcro na norma do art. 1º, parágrafo 2º, letra "d", do Decreto-lei nº 2.449/88, e encontra-se plenamente de acordo com o preceptivo em questão, exatamente pelo fato da recorrente afigurar-se como entidade equiparada a instituição financeira;

- que nesse sentido, a Lei nº 4.505, de 31 de dezembro de 1.964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, deu definição legal às Instituições Financeiras, em seu artigo 17º;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 4 -

PROCESSO Nº 10825.001.162/91-26

RECURSO Nº 85.603

ACÓRDÃO Nº 104- 12.354

- que assim como o extinto BNH, sucedido pela Caixa Econômica Federal, compunha o Sistema Financeiro, a COHAB/BAURU, pelas mesmas razões e, fundamentalmente por expressa disposição legal do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 4.380/64, também o compõe;

- que não se afirma cuidar de Instituição Financeira; mas pela análise dos citados diplomas legais, outra conclusão não se permite a não ser de que ela parte do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, é equiparada a instituição financeira.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end, followed by a small, stylized mark.

PROCESSO Nº 10825.001.102/91-26

RECURSO Nº 85.603

ACÓRDÃO Nº 104- 12.354

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a existência ou não do direito a restituição da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, requerida pela suplicante, por entender que houve erro na base de cálculo.

A princípio sempre que é pago crédito tributário indevido ou maior que o devido cabe restituição. Diz o Código Tributário Nacional:

"Art. 165 . O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



PROCESSO Nº 10826.001.102/91-26

RECURSO Nº 85.603

ACÓRDÃO Nº 104- 12.354

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Da análise dos autos conclui-se que a recorrente não se enquadra nas condições legais para que possa solicitar restituição, pois o recolhimento efetuado não caracteriza pagamento indevido e nem pagamento a maior de tributo ou contribuição, razão pela qual entendo que não cabe razão à recorrente, bem como não vejo incorreção na acertada decisão singular ao indeferir o pleito, pois a base de cálculo para contribuição ao PASEP está claramente definida nas disposições legais. Senão vejamos.

"Lei Complementar nº 8, 03/12/70:

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

.....

Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Decreto-lei nº 2.449, de 21/07/88:

Art. 1º - Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), passarão a ser calculadas da seguinte forma:

PROCESSO Nº 10826.001.162/91-26

RECURSO Nº 85.603

ACÓRDÃO Nº 104- 12.354

.....
III - Empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, e qualquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta e transferências correntes e de capital recebidas;
.....

V - Demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas e as sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com não-cooperados: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.
.....

Parágrafo 2º - Para os fins do disposto nos itens III e V, considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda, admitidas as exclusões e deduções a seguir:

a) - as reversões de provisões, as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas e o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

b) - no caso das entidades abertas de previdência privada: a parcela das contribuições destinadas à formação da provisão técnica atuarial e sua atualização monetária;

c) - no caso das sociedades seguradoras: o cosseguro e o resseguro cedidos;

d) - no caso das instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas: encargos com obrigação por refinanciamento e repasse de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no



PROCESSO Nº 10826.001.102/91-26

RECURSO Nº 85.603

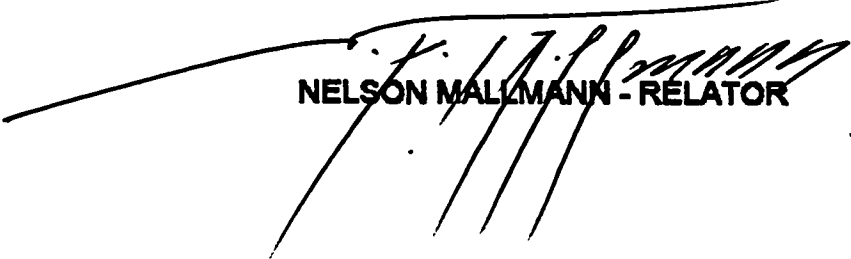
ACÓRDÃO Nº 104- 12.354

mercado aberto, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passivos decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro da Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público pelas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos e pelas entidades autorizadas a operar com caderneta de poupança rural, limitada ao valor dos recursos destinados, respectivamente, ao crédito habitacional e rural; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; despesas com cessão de crédito com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes; os valores relativos às operações com Certificados de Depósitos Interfinanceiros não serão computados na base de cálculo da contribuição;

De acordo com os cálculos elaborado, constante das fis. 02 e 05, verifica-se que a requerente entende como sendo correto a base de cálculo que parte do somatório das receitas operacionais, deduzido do somatório das despesas operacionais, ou seja, que a contribuição incida sobre o lucro operacional e não a receita operacional bruta ajustada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para que se mantenha a decisão recorrida que indeferiu o pedido de restituição.

Brasília, DF, 22 de maio de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR